



Solução de Consulta nº 78 - SRRF08/Disit

Data 23 de março de 2012

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE.
O art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, o qual possibilita o desconto de créditos da contribuição de forma acelerada sobre a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, não abarca a aquisição de softwares, devido ao fato de estes não se enquadrarem no conceito de máquinas e equipamentos.

Sobre a aquisição de *software*, poderão ser apurados créditos com fundamento no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, descontados proporcionalmente a seu período de amortização, em consonância com o estabelecido no § 1º, inciso III do mesmo art. 3º.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI e § 1º, III; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Decreto 3.000, de 1999, art. 305, § 5º e art. 310, § 1º; IN SRF nº 162, de 1998; IN SRF nº 4, de 1985.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE.
O art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, o qual possibilita o desconto de créditos da Contribuição de forma acelerada sobre a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, não abarca a aquisição de softwares, devido ao fato de estes não se enquadrarem no conceito de máquinas e equipamentos.

Sobre a aquisição de *software*, poderão ser apurados créditos com fundamento no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, descontados proporcionalmente a seu período de amortização, em consonância com o estabelecido no § 1º, inciso III do mesmo art. 3º.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, VI e § 1º, III; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Decreto 3.000, de 1999, art. 305, § 5º e art. 310, § 1º; IN SRF nº 162, de 1998; IN SRF nº 4, de 1985

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 07/06/2010, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal referente a aspectos relacionados à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

2 Inicialmente, a consulente informa desenvolver, em consonância com o disposto em seu contrato social, as seguintes atividades econômicas: “a) *Serviços de engenharia, consultoria, gerenciamento, assessoria e treinamento, bem como responsabilidades técnicas nas áreas de engenharia mecânica, de engenharia elétrica, engenharia civil e de infraestrutura (serviço prestado na sede na consulente, no Município de *****); b) Manutenção, reparação e conservação das usinas (serviço realizado através de aplicação de mão de obra na UHE)*”.

3 Prossegue, relatando que “*para o desenvolvimento de suas atividades, foi essencial a aquisição de um determinado programa de computador (software)*”. Em seguida, detalha as características e a função desta ferramenta: “*De acordo com as suas especificações próprias, esse software caracteriza-se como uma ferramenta computacional, que permite a supervisão, o comando e o controle remoto de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e Usinas Hidrelétricas - UHE administradas pela consulente. O referido software permite o gerenciamento centralizado e também um único banco de dados com a informação de todas as PCH e UHE administradas, vinte e quatro horas por dia, isto é, em tempo real; dessa forma, trata-se de uma ferramenta indispensável e intrinsecamente relacionada à atividade da consulente.*”

4 A consulente complementa as informações relativas à aquisição de tal software, afirmando ter registrado contabilmente os dispêndios com a referida aquisição “*em conta do ativo imobilizado, em obediência ao disposto no artigo 179, IV da Lei n.º 6.404, de 1976 (redação original)*”. Diante disso, diz entender “*que, para efeito de tomada e aproveitamento dos créditos relativos à contribuição para o PIS e à COFINS, calculados sobre o software mencionado, pode ela se aproveitar do disposto no artigo 1º da Lei n.º 11.774, de 2008*”.

5 Após isso, transcreve o dispositivo legal que menciona, com a redação vigente à época do protocolo da presente consulta, e conclui, da seguinte forma:

“Diante do acima exposto, em conformidade com os fundamentos apresentados, a consulente entende que pode aproveitar os créditos relativos à contribuição para o PIS e à COFINS, calculados com base no dispêndio correspondente ao referido software em doze meses, exatamente nos termos do acima transcrito artigo 1º da Lei n.º 11.774, de 2008”

Fundamentos

6 O regime da não cumulatividade instituído pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, e por meio da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Cofins, repousa num modelo que autoriza o contribuinte a descontar do valor apurado das referidas contribuições, determinados créditos, listados de forma exaustiva na legislação de regência.

7 Entre os créditos previstos nas citadas normas encontra-se aquele disciplinado pelo art. 3º, inciso VI, de ambas, calculado sobre o valor de aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica. Ainda com relação a isso, o inciso III do parágrafo 1º do mesmo art. 3º determina a forma com que esse crédito será apropriado. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

8 A lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, em seu art. 1º, instituiu tratamento mais benéfico no que toca ao desconto desses créditos, possibilitando, inicialmente, o desconto no prazo de 12 (doze) meses dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre o valor de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens ou prestação de serviços. Atualmente, o art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, vigora com a seguinte redação:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de **máquinas e equipamentos** destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)*

I – no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

II – no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

III – no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

IV – no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

V – no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

VI – no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

VII – no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

VIII – no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

IX – no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

X – no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

XI – no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

XII – imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados: (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

I – mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

II – na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)”(Grifou-se)

9 Como se vê, o tratamento específico conferido pela Lei nº 11.774, de 2008, para o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, refere-se à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços. Tendo em vista que a consultante informa ter adquirido determinado *software*, o qual é utilizado na prestação dos serviços de comando e controle remoto de usinas hidrelétricas, resta perquirir se o *software* em questão enquadra-se no conceito de máquinas e equipamentos, cuja aquisição enseja o desconto de créditos em período de tempo inferior ao da respectiva depreciação/amortização, ou seja, de forma alternativa ao disposto no §1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

10 Com relação a isso, relevante mencionar que a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, acrescentou o inciso VI ao art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, instituindo o

ativo intangível no balanço patrimonial, no qual devem se classificados “os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”.

11 Em paralelo a essa alteração legislativa, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, no Pronunciamento Técnico CPC 04, esclareceu a correta classificação contábil dos softwares, após a alteração mencionada. Sobre isso, o item 4 do referido Pronunciamento diz que:

“Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos que possuem substância física, como um disco (como no caso de software), documentação jurídica (no caso de licença ou patente) ou em um filme. Para saber se um ativo que contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado ou como ativo intangível, nos termos do presente Pronunciamento, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível”. (Grifou-se)

12 Pelo exposto acima, verifica-se que um software, quando existente de forma autônoma, ou seja, sem que sua função precípua seja dar funcionamento a um hardware, deve ser classificado em conta do ativo intangível e não do ativo imobilizado. Pelas informações prestadas pela consultante, depreende-se que esse seja o caso por ela relatado, haja vista esse software, em seus dizeres, caracterizar-se “como uma ferramenta computacional, que permite a supervisão, o comando e o controle remoto de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e Usinas Hidrelétricas - UHE administradas pela consultante”; além de permitir “o gerenciamento centralizado e também um único banco de dados com a informação de todas as PCH e UHE administradas, vinte e quatro horas por dia, isto é, em tempo real; dessa forma, trata-se de uma ferramenta indispensável e intrinsecamente relacionada à atividade da consultante”. Em que pese essas orientações a consultante informa que “registrou contabilmente os dispêndios com o referido software em conta do ativo imobilizado, em obediência ao disposto no artigo 179, IV da Lei n.º 6.404, de 1976 (redação original)”.

13 Pela expressão “redação original” é provável que a consultante tenha querido se referir aos dispositivos constantes da Lei n.º 6.404, de 1976, vigentes antes das alterações nela promovidas, inicialmente, pela Lei n.º 11.638, de 2007. Quanto a essas alterações, há que se destacar que a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), o qual, nos termos de sua exposição de motivos, tem por objetivo “neutralizar os impactos dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei n.º 11.638, de 2007, na apuração das bases de cálculos de tributos federais”, e, assim, “remover a insegurança jurídica” causada aos contribuintes com a edição dessa Lei.

14 Sobre o RTT, torna-se oportuno reproduzir seus aspectos mais relevantes, constantes da Lei n.º 11.941, de 2009.

Lei n.º 11.941, de 2009:

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e

critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

(...)

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

(...)

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Grifou-se)

15 Em síntese, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos artigos 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. Ressalte-se que os efeitos da adoção do RTT estendem-se à apuração da base de cálculo da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

16 O RTT foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, que em seu capítulo V, referente à aplicação do regime à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, dispõe da seguinte forma:

Art. 12. As pessoas jurídicas sujeitas ao RTT deverão apurar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de acordo com a legislação de regência de cada contribuição, com utilização dos métodos e critérios contábeis a que se referem os arts. 2º a 6º, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária decorrentes da Lei nº 11.638, de 2007, da Lei nº 11.941, de 2009, e da regulamentação.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à apuração dos créditos decorrentes do regime de não-cumulatividade, que deverão ter por base os registros do controle a que se referem os arts. 7º a 9º. (Grifou-se)

17 Vê-se que o Regime Tributário de Transição, ao qual tornou-se obrigatória a adesão a partir do ano-calendário de 2010, estende aos créditos decorrentes do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a regra segundo a qual não têm efeitos, para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica a ele submetida, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009,

devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

18 Resta claro que para a busca da correta classificação do *software*, mais precisamente do enquadramento ou não deste no conceito de máquinas e equipamentos, os quais gozam da prerrogativa de desconto dos créditos em período de tempo mais curto do que a regra geral, torna-se prudente também considerar os critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, pois as alterações posteriores levaram a criação, legal, do ativo intangível, inexistente a essa época.

19 Para tanto, útil recorrer ao modelo de plano de contas constante do Manual de Contabilidade da Fipecafi - 7ª edição, 2007, 9ª reimpressão – o qual estabelece, na página 191, seu plano de contas para o ativo imobilizado. Por ele verifica-se que fazem parte dos denominados “bens em operação”, entre outras, as seguintes contas: máquinas, aparelhos e equipamentos; equipamentos de processamento eletrônico de dados; e sistemas aplicativos (softwares). Para esta importante obra, portanto, os softwares não se confundem com máquinas e equipamentos, devendo estar segregados nos registros contábeis da entidade.

20 Por sua vez, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece, a partir do art. 305, comandos sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado. Por sua relevância reproduz-se abaixo alguns desses dispositivos:

Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 57).

(...)

§ 5º Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

(...)

Art. 310. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 57, § 3º).

21 Percebe-se pela leitura do § 5º do art. 305 do RIR/99 que sujeitam-se à depreciação os bens móveis ou imóveis relacionados com a produção de bens ou serviços. Têm-se nítido, portanto, que as máquinas e equipamentos utilizadas na produção de bens ou na prestação de serviços submetem-se à depreciação, tendo em vista sua caracterização como bens móveis. Já o § 1º do art. 310 informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará o prazo de vida útil para cada espécie de bem sujeito à depreciação. A Instrução Normativa SRF n.º 162, de 31 de dezembro de 1998, com base nesse dispositivo, fixa o prazo de vida útil e a taxa de depreciação de uma extensa lista, configurando os bens listados em seus anexos I e II em rol taxativo. Pela leitura dos anexos mencionados, vê-se que os *softwares* não se encontram

dentre aqueles bens passíveis de sofrerem depreciação, fato que evidencia sua exclusão do conceito de máquinas e equipamentos.

22 Ainda com relação a isso, o manual de “Perguntas e Respostas” referentes à DIPJ/2011 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PerguntasRespostas/Default.htm>), traz importantes esclarecimentos, nas questões referentes ao lucro operacional (capítulo VIII). Em resposta à pergunta de n.º 43, “Em que consiste a depreciação de bens do ativo imobilizado?”, diz o referido manual que: “*A depreciação de bens do ativo imobilizado corresponde à diminuição do valor dos elementos nele classificáveis, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal. Referida perda de valor dos ativos, que tem por objeto bens físicos do ativo imobilizado, será registrada periodicamente em contas de custo ou despesa (...)*” (Grifou-se). Mais adiante, à pergunta de n.º 44, “Como deve ser fixada a taxa de depreciação?”, a resposta cita que “*Foram também fixados em cinco anos, pela IN SRF n.º 4, de 1985: (...) b) o prazo mínimo admissível para amortização de custos e despesas de aquisição e desenvolvimento de logiciais (software), utilizados em processamento de dados(...)*”.

23 Pelo exposto no parágrafo anterior, conclui-se que são submetidos à depreciação apenas os bens físicos, como é o caso das máquinas e equipamentos. Já os softwares, por representarem bens incorpóreos, não estão sujeitos à depreciação, não podendo, portanto, ser qualificados dessa forma; por esse motivo, estão os *softwares* sujeitos à amortização, conforme definido na IN SRF n.º 4, de 1985, e não à depreciação tal qual máquinas e equipamentos.

24 Constata-se, pelos aspectos abordados na presente solução de consulta, que os *softwares* jamais estiveram inseridos no conceito de máquinas e equipamentos, nem antes, nem após a entrada em vigor da Lei n.º 11.638, de 2007, que quanto a isso nada alterou. Por consequência, a aquisição de softwares não enseja o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma acelerada, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 11.774, de 2008. Sobre essas aquisições poderão ser apurados créditos com fundamento no art. 3.º, inciso VI, c/c § 1.º, III, das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003.

Conclusão

25 Em conclusão, proponho seja respondido à consulente que a aquisição de softwares não enseja o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma acelerada, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 11.774, de 2008, devido a esta fazer referência apenas à aquisição de máquinas e equipamentos, dentre os quais não estão inseridos os softwares. Sobre essas aquisições, poderão ser apurados créditos com fundamento no inciso VI do art. 3.º das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, descontados proporcionalmente a seu período de amortização, em consonância com o estabelecido no § 1.º, inciso III do mencionado art. 3.º.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
AFRB mat. 1295046

Ordem de Intimação

De acordo.

Soluciono a consulta conforme proposto. Encaminhe-se ao Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília/DF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

(assinado digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 351/2011 (DOU de 23/05/2011)

Competência Delegada - Portaria SRRF 08/G nº 25 de 29/02/2012 (DOU - 1º/03/2012)

(JMA)